



Número: **5000712-49.2019.8.13.0470**

Classe: **[CÍVEL] USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu**

Última distribuição : **18/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>GILSON DA SILVA COUTO (AUTOR)</b>	
	<b>AXEL JAMES SANTOS GONZAGA (ADVOGADO) LEANDRO REIS DE MELO (ADVOGADO) GILSON DA SILVA COUTO (ADVOGADO)</b>
<b>FERNANDO GONCALVES (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>MAZURKIEWICZ FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9662971493	23/11/2022 17:39	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARACATU / 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

PROCESSO Nº: 5000712-49.2019.8.13.0470

CLASSE: [CÍVEL] USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: GILSON DA SILVA COUTO

RÉU/RÉ: FERNANDO GONCALVES

### SENTENÇA

Vistos etc.,

Gilson da Silva Couto, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Usucapião de bem móvel em Fernando Gonçalves, igualmente qualificado, sustentando, em suma, que há 12 (doze) anos é possuidor, sem oposição, do veículo marca Ford/Jeep Willys, cor verde, ano 1970, chassi 95224014190, placa NGG8597, Renavam 114982350, Anápolis-GO, sendo que desde então a posse é exercida de forma mansa e pacífica.

Esclarece que o veículo é registrado e licenciado em nome do réu.

Afirma que inicialmente o veículo pertencia requerido, que no primeiro semestre de 2007 vendeu para o Sr. Jaime Pereira, tendo este alienado em junho de 2007 para si, sem, contudo, proceder com as formalidades legais exigidas quanto à transferência.

Aduz que adquiriu o veículo objeto da ação pelo valor de R\$3.000,00 (três mil reais),



devidamente quitado à época, mas em razão do decurso temporal transcorrido, não se tem mais o documento que instrumentalizou a negócio jurídico.

Assim, alegando que preenche os requisitos legais da prescrição aquisitiva, pleiteia seja constituída a propriedade do bem móvel em seu favor.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo sido frustrada a citação pessoal doréu, foi requerida e deferida sua citação por edital (ID 7112202999), tendo deixado de se manifestar, pelo que foi nomeado curador em seu interesse, que apresentou contestação por negativa geral (ID 9615996075).

Foi apresentada impugnação à contestação no ID 9624022601.

No Ofício Conjunto 2º e 3º PJP 01/2021 o Ministério Público manifestou ser desnecessária a sua intervenção no feito.

Na fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas (ID 9662319476), tendo o autor, em alegações finais, pugnado pela procedência do pedido.

É o relatório.

Cuida-se de Ação de Usucapião de bem móvel, na qual o autor alega que detém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do veículo marca Ford/Jeep Willys, cor verde, ano 1970, chassi 95224014190, placa NGG8597, Renavam 114982350, há aproximadamente 12 (doze) anos.

O regramento de tal modalidade de usucapião encontra-se positivado no art. 1.261, do Código Civil, de seguinte redação:

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

A partir da leitura do dispositivo legal supracitado, defluiu-se que, para a aquisição da propriedade pela usucapião em questão é necessária a prova do exercício da posse mansa e pacífica do móvel, pelo prazo ininterrupto de cinco anos.

No caso dos autos, o demandante comprovou os requisitos legais.

De plano, verifico que o autor juntou aos autos certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV) do veículo objeto da ação, que é registrado em nome do seu antecessor Sr. Fernando Gonçalves, datado de 2007.

Também, consta dos autos que é realizado anualmente o pagamento do licenciamento e seguro obrigatório do veículo da presente ação (ID 63919132)



Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos, em complemento à prova documental, demonstrou, ainda, a posse ininterrupta exercida pelo autor pelo prazo legalmente exigido, bem como que no período em que foi exercida a posse não houve nenhuma oposição de terceiros, sendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono.

É o que consta do depoimento da testemunha Cássio Batista Duarte (ID 9662318123):

que conhece o autor pois foram colegas de trabalho na Fazenda Fagundes; que conhece o autor há mais de 12 anos; que sabe que o autor possui o veículo objeto da ação pois já o viu no escritório da fazenda; que o autor já possuía o veículo mais ou menos na mesma época que o conheceu; que o autor não utiliza o veículo diariamente mas que eventualmente liga o automóvel para evitar que o bem estrague; que não sabe como o autor adquiriu o veículo; que desconhece qualquer conflito existente sobre a posse do veículo; que o autor realiza manutenção e zela pela conservação do veículo.

Na mesma esteira o depoimento da testemunha Arcânio José Santos (ID9662281355):

que conhece o autor desde que ele era criança e tem contato com a família; que conhece o veículo objeto da ação desde a aquisição da posse pelo autor; que o autor comprou o veículo há aproximadamente 15 a 16 anos; que não sabe onde e nem de quem o autor adquiriu o veículo; que o veículo está na posse do autor desde então; que o autor realizou uma reforma no veículo e cuida do bem como se dono fosse; que utiliza o veículo no seu transporte da casa para o trabalho; que desconhece qualquer conflito existente sobre a posse do veículo; que o veículo está emplacado mas não sabe o município ou estado da placa.

Assim, conjugando a prova documental e testemunhal produzida nos autos, tenho que o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1.261, parágrafo único, do Código Civil, restou implementando, pois o autor demonstrou efetivamente possuir o bem móvel usucapiendo como se proprietário fosse durante o prazo legalmente exigido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar pertencente ao autor Gilson da Silva Couto a propriedade do do veículo marca Ford/Jeep Willys, cor verde, ano 1970, chassi 95224014190, placa NGG8597, Renavam 114982350, ressalvados os direitos de terceiros não citados.

Custas e despesas processuais pelo autor. Apuradas, intime-se para seu recolhimento em 15 dias. No silêncio, expeça-se CNPDP.

Fixo os honorários advocatícios ao curador nomeado no ID 9589182915, no valor de R\$ 1.396.64. (mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), levando-se em consideração os serviços desempenhados e a duração do processo, a serem pagos pelo Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

Expeça-se alvará autorizando a transferência do veículo objeto da ação ao autor, desde que inexistir pendência de natureza administrativa que a impeça, devendo o autor providenciar seu encaminhamento ao órgão de trânsito competente.



P.R.I.

Paracatu, 23 de novembro de 2022.

**Fernando Lino dos Reis**

**Juiz de Direito**

